



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0058764-79.2012.815.2001

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. SUBLEVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. AUTORA EM TRABALHO DE PARTO. SINAIS NORMAIS DE VIDA DO FETO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEMORA NA REALIZAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÓBITO DO RECÉM-NASCIDO LOGO APÓS O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COMPROVAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL EVIDENCIADO. VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Compete a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito afirmado, conforme regra da distribuição do ônus da prova adotada pelo Código de Processo Civil.

- Demonstrado o ato omissivo do poder público que não deu assistência adequada a paciente em trabalho de parto, ocasionando a morte do recém-nascido minutos após o



procedimento cirúrgico, imperioso se torna o dever de indenizar o dano moral suportado pelos autores.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 6157560 - págs. 52/59, interposta por **Município de João Pessoa**, desafiando sentença, Id 6157560 - págs. 43/49, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **Simony Silva dos Santos e Marcene Alves Guimarães**, ambos representando seu filho **Victor Kauan dos Santos Guimarães**, em face de **Município de João Pessoa e Maternidade Cândida Vargas**, julgou a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, mais do que consta dos autos e princípios do direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à promovida **MATERNIDADE INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS**, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, bem como **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** a pagar aos autores a quantia de **R\$ 80.000,00(oitenta mil reais)**, na proporcionalidade de 50% para cada um dos autores. a título de danos morais, corrigidos pelo IPCA, a partir do arbitramento, e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação inicial, o que faço com resolução do mérito a luz mérito a luz do art. 487, I do NCPC.



Em suas razões, o **recorrente**, após um breve resumo da lide, assegura inexistir a comprovação denexo causal entre a conduta dos agentes municipais e o evento lesivo, qual seja, falecimento da criança, filho dos promoventes. Aduz, outrossim, não haver prova nos autos acerca do não recebimento do devido acompanhamento médico por parte dos profissionais que trabalham na Maternidade Cândida Vargas, pois o fato da "Apelada ter esperado mais de 36h até ter operada, não quer dizer que houve a negligência por parte da equipe médica, pois a mesma apresentava um quadro gestacional de 39 semanas e não apresentava dores, conforme faz prova os documentos acostados as fls. 73/111", Id 6157560 - pág. 55. Por derradeiro afirma que o risco de vida do bebê foi decorrente do estado apresentado por sua genitora, a qual apresentava sinais de deslocamento da placenta, devendo, portanto, na sua ótica, ser afastado o dever de indenizar. Alternativamente requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor arbitrado na origem.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, Id 6157564, rechaçando a aspiração recursal da municipalidade, no sentido de afastar a indenização fixada para compensar os danos materiais vivenciados.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Simony Silva dos Santos e Marccone Alves Guimarães ajuizaram a presente **Ação de Indenização por Danos Morais**, em desfavor de **Município de João Pessoa e Maternidade Cândida Vargas**, objetivando serem indenizados pelos danos morais suportados, decorrente do falecimento do bebê, filhos dos **promoventes**, em virtude da negligência e imperícia da equipe médica que se encontrava na citada maternidade no dia 11 de janeiro de 2011.



Decidindo a lide, a **Magistrada sentenciante** julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à **Maternidade Cândida Vargas**, ao tempo em que julgou procedente o pedido no que pertine a condenação do **Município de João Pessoa**, dando ensejo ao presente **recurso**, intentado pela **Municipalidade**.

Portanto, nesta instância revisora, o desate da controvérsia reside em aferir se o **ente público** deve, de fato, indenizar os **autores** pelos danos morais suportados, e em caso positivo, se o valor arbitrado na origem deve ser minorado.

Compulsando o processo infere-se que a **autora** no dia **11 de janeiro de 2011**, por volta das 5 horas e 35 minutos, deu entrada na **Maternidade Cândida Vargas**, por se encontrar em trabalho de parto, conforme se constata dos documentos acostados aos autos, Id 6157558 - págs. 16/62, porém, só veio a ser encaminhada para o bloco cirúrgico por volta das 17 horas do dia **12 de janeiro de 2011**, ou seja, quase 36 horas após chegar a **Maternidade**.

Verifica-se, outrossim, que a ultrassonografia realizada no dia 11/01/11, Id 6157558 - págs. 29/30, através do laudo ecográfico, é possível aferir que o bebê se encontrava bem, restando consignado na conclusão do citado exame:

Os índices dopplervelocimétricos dos vasos fetais mostram fluxo sanguíneo normo-distribuído sem sinais de centralização.

Sabe-se que a responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios - é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa. Eis o preceptivo legal:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes**, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa - *negritei*.

A Constituição da República, além da conduta comissiva, cobre a hipótese da conduta omissiva, ou seja, existe a possibilidade de responsabilização subjetiva do Estado, por omissão ou pela má-prestação do serviço (*Faute du Service*).

A propósito:

Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou danoso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso. Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou "falta do serviço" quanto este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se



traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva. (In. **BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 670).

Desse modo, inexistem dúvidas de que o atraso para realização do parto foi causa de sofrimento fetal, levando o recém-nascido a morte por anoxia fetal grave, choque hepovolêmico, deslocamento prematuro placenta, conforme certidão de óbito, Id 6157558 - pág. 15, logo após o parto.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão primeva, Id 6157560 - págs. 47/48, a qual, pelos mesmos fundamentos deve ser ratificada:

No caso em enfoque, não há dúvidas de que o atraso no parto foi causa de sofrimento fetal, pois, a paciente somente foi encaminhada para o bloco cirúrgico por volta de 17 horas do dia 12/01/2011, ou seja, após 36 horas de sua entrada no Hospital, mesmo com queixa de dores no baixo ventre e sangramento.

Registre-se, por necessário, que, embora seja nítido o estado de coisas inconstitucionais do sistema único de saúde do nosso País, não se pode perder de vista que, ao realizar um atendimento médico de urgência, a Administração Pública (em sentido amplo) é o legítimo responsável pelos seus fracassos, mormente quando estes forem decorrentes de uma flagrante omissão específica no tocante ao seu dever de resguardo do direito constitucional, ora fundamental, a vida e a saúde humana.

(...)

Comprovados, pois, o fato ilícito, o resultado, o nexo causal, e a fundamental responsabilidade da parte requerida, passo à análise dos danos.

O dano moral mostra-se, inequivocamente, presente.



Desse modo, restando devidamente demonstrado os fatos constitutivos do direito alegado pela **parte autora**, com fulcro no art. 373, I, do Código de Processo Civil, indiscutível o dever de indenizar.

Neste sentido, em caso similar, este Sodalício, recentemente, manifestou-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. GESTANTE. REALIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL. COMPARECIMENTO AO HOSPITAL PARA REALIZAR ULTROSSONAGRAFIA. ATENDIMENTO QUE NÃO REALIZADO. RETORNO NO DIA SEGUINTE EM DECORRÊNCIA DAS DORES DO PARTO. DEMORA NA INTERNAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPERÍCIA DA EQUIPE MÉDICA RESPONSÁVEL PELA ASSISTÊNCIA A APELANTE. RECÉM NASCIDA. ÓBITO MINUTOS DEPOIS DO PARTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESENÇA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJPB, AC nº 0000749-88.2010.815.0061, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, J. 16/06/2020).

Nesse panorama, não há como afastar o dever de indenizar imposto na origem.

Noutro ponto, a temática referente à fixação do valor para reparabilidade do dano moral sempre foi ponto polêmico e controvertido tanto em doutrina, como em jurisprudência, sendo o motivo disso residente no fato de que os critérios empregados para a delimitação do *quantum* a ser pago detém enorme carga de subjetividade.

A respeito, segue doutrina de **Aguiar Dias**:



Deve seguir um processo idôneo que busque para o ofendido um equivalente adequado. Para tanto, lembra a lição de Lacoste, segundo a qual não se pretende que a indenização fundada na dor moral seja sem limite. Aliás, a reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (In. **Da Responsabilidade Civil**, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 9ª ed., 1994, v. II, p. 740, nota 63).

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, e em especial, as condições financeiras do agente e das vítimas, as quais perderam um filho, entendo que a indenização por danos morais arbitrada em **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** deve ser mantida, pois além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade, funciona, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada.

Destarte, o montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Ratifico, pois, a sentença em todos os seus termos, inclusive quanto aos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**



Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

